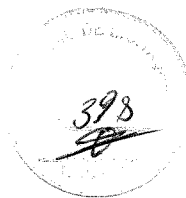




CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE
MICRORREGIÃO DE QUIXADÁ



CONTRARRAZÃO DE RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO 2023/003-PE

Recorrida (s): SOERGO SEGURANÇA LTDA

OBS: A EMPRESA APRESENTOU NA CONTRARRAZÃO DE RECURSOS DOCUMENTOS EM PDF DEVIDAMENTE IDENTIFICADO, SEGUE EM ANEXO.



EXMO SENHOR PREGOEIRO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIAO DE QUIXADÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 2023/003 – PE

Processo Administrativo Nº 01.30052023 - CPSMQ

SOERGO SEGURANÇA LTDA, nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem à presença de V. Sa., tempestivamente, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO interposto por **PRIORIDADE SEGURANÇA LTDA**, pelas razões a seguir aduzidas

1. SÍNTESE DO RECURSO

Trata-se de Pregão Eletrônico, do tipo menor preço global, tendo como objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE VIGILÂNCIA ARMADA, CUJOS EMPREGADOS SEJAM REGIDOS PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS – CLT, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA POLICLÍNICA DR. FRANCISCO CARLOS CAVALCANTE ROQUE E DO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICO – CEO, DE RESPONSABILIDADE DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE QUIXADÁ-CPSMQ, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA DESTE EDITAL", tendo a Empresa **SOERGO SEGURANÇA LTDA**, vencido o certame licitatório com a "melhor proposta".

Após a análise dos documentos de habilitação da empresa **PRIORIDADE SEGURANÇA LTDA** foi corretamente declarada **INABILITADA**, por descumprir o subitem 6.5.2 do Edital. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa - vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios - devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data da apresentação da proposta, **acompanhado do Termo de Abertura e Encerramento do livro Diário**, devidamente registrados na Junta Comercial competente;

Irresignada com sua inabilitação, a empresa **PRIORIDADE SEGURANÇA LTDA** ingressou com recurso administrativo aduzindo, em síntese, não haver obrigatoriedade legal para que os termos de abertura e encerramento do livro diário acompanhem o balanço, estando a administração pública vinculada ao princípio da legalidade.

Contudo, percebe-se que as razões apresentadas pela **PRIORIDADE SEGURANÇA LTDA** não merecem prosperar, na medida que não encontram qualquer suporte fático ou jurídico capaz de reverter a decisão proferida. Ou seja, vê-se que o único intuito da recorrente é tumultuar o bom andamento da licitação, impedindo o seu regular andamento do certame.

Assim sendo, como será a seguir demonstrado, o ponto soerguido pela recorrente não merece prosperar, sendo manifestamente vazio e infundado. Senão, vejamos.

Em síntese, são os fatos.

Inicialmente, considero oportuno esclarecer que o presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

PARA ALÉM: É CEDIÇO QUE O EDITAL CONSTITUI LEI ENTRE OS LICITANTES E QUE DE SUAS DISPOSIÇÕES NINGUÉM PODE SE FURTAR AO CUMPRIMENTO.

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando **inabilitou** a empresa **PRIORIDADE SEGURANÇA LTDA** por entender que não atendeu integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

2. DAS RAZÕES QUE ENSEJAM O IMPROVIMENTO DO RECURSO

2.1 DA NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA REQUERIDA PELO EDITAL



Nobre Pregoeiro, como bem concluiu o parecer técnico que embasou a inabilitação da recorrente do certame, a empresa **PRIORIDADE SEGURANÇA LTDA** fere frontalmente às disposições do edital descumprindo subitem 6.5.2 do Edital, sendo manifestamente inabilitada.

Ocorre que, a recorrente violou o que determina o edital, deixando de apresentar o Balanço patrimonial acompanhado do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, ou seja, **ferindo o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**.

Sobre o tópico, o Edital já estava bem claro:

7.6.1- Os licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos no item 06 (Documentos de Habilitação), ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste edital, com irregularidades ou inválidos, serão considerados inabilitados, não se admitindo complementação posterior.

Ora, se o item está no instrumento convocatório, é por uma razão.

Por desídia, a empresa **PRIORIDADE SEGURANÇA LTDA** deixou de apresentar documento imprescindível, já é claro que o Edital estabelece documentos de **EXTREMA IMPORTÂNCIA** pra a realização do evento, sendo incabível tratar como mero formalismo a desclassificação da recorrente.

Com a devida vênia, a empresa recorrente tenta levar o Pregoeiro e sua equipe de apoio ao erro, **fazendo um verdadeiro contorcionismo interpretativo da legislação** a fim de mudar as regras do presente certame após um resultado a ela desfavorável.

Portanto, por não cumprir com qualificação fiscal requerida pelo edital, deve ser mantida a decisão que inabilitou a empresa **PRIORIDADE SEGURANÇA LTDA** do certame.

A participação nos pregões exige muito cuidado por parte dos interessados, eis que a inversão das fases previstas nessa modalidade os confere maior responsabilidade.

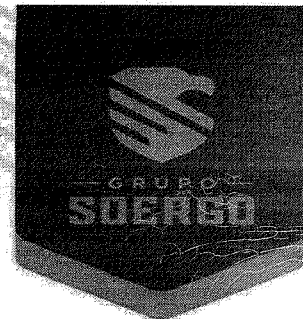
O não preenchimento dos requisitos atrapalha o regular andamento do processo licitatório podendo, a depender do caso, trazer prejuízos ao Órgão Licitante. A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993:

"Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos."

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. **Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.** E se evita, finalmente, qualquer brecha que



provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos.

Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto."

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Como bem destaca **Fernanda Marinela** <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/38383/da-importancia-do-principio-da-vinculacao-ao-instrumento-convocatorio> - ftn4, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a **vinculação ao instrumento convocatório**. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, **não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele**. Por essa razão, é que a doutrina diz que **o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei**". (GN)

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo que a vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Ressaltando ambos autores que esse artigo **veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada"**.

Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade. Segundo Hely Lopes Meirelles:

O edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (GN)

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório.



Em vista ao exposto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, **na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.**

A VINCULAÇÃO AO EDITAL VISA TRAZER SEGURANÇA PARA A ADMINISTRAÇÃO E PARA OS ADMINISTRADOS, NÃO PODENDO O PRINCÍPIO SER IGNORADO PELO PRÓPRIO PODER PÚBLICO.

Tal princípio evita qualquer burla às normas fixadas no instrumento convocatório durante a execução do contrato por aquele que logrou êxito no certame. Isso sem contar que, com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento.

Desse modo, demonstrada a importância do princípio, vale salientar também a importância de que haja, seja por parte da Administração, seja por parte dos administrados em geral, **a fiscalização do efetivo cumprimento deste princípio, para que diversos outros e o próprio certame também sejam preservados.**

Conforme foi demonstrado, não restam dúvidas de que deve ser mantida a decisão que **inabilitou** a empresa **PRIORIDADE SEGURANÇA LTDA** do certame em tablado. Veja-se que eventual decisão em sentido contrário estará descumprindo estritamente os termos do edital, violando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos pela Lei 8.666/93.

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)
Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

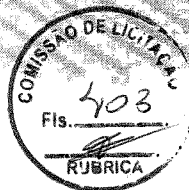
(...)
Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)
V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

(...)
Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.
§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

(...)
Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

Neste diapasão, cumpre que seja negado provimento ao pleito da recorrente, a fim de que se mantenha a decisão que a inabilitou do torneio, em virtude do flagrante descumprimento às exigências do edital.



3. DO PEDIDO

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

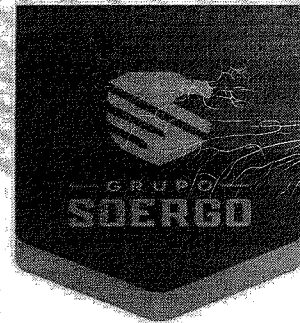
- A) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser **NEGADO PROVIMENTO**, pelas razões e fundamentos expostos;
- B) Seja **mantida a decisão** do Douto Pregoeiro, declarando a empresa **SOERGO SEGURANÇA LTDA vencedora** do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 2023/003 – PE, pelas razões e fundamentos expostos;
- C) Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, que nos declarou como vencedores deste certame, requeremos que, com fulcro no Art. 9º, da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nesses termos, pede deferimento.

Fortaleza (CE), 17 de Julho de 2023.

DIEGO FELIX
HERCULANO
TERCEIRO:66
598990300

Assinado de forma
digital por DIEGO
FELIX HERCULANO
TERCEIRO:665989903
00
Dados: 2023.07.17
13:53:23 -03'00'



EXMO SENHOR PREGOEIRO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIAO DE QUIXADÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 2023/003 – PE

Processo Administrativo Nº 01.30052023 - CPSMQ

SOERGO SEGURANÇA LTDA, nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem à presença de V. Sa., tempestivamente, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO interposto por **PROTEMAXI SEGURANÇA PATRIMONIAL ARAMDA LTDA**, pelas razões a seguir aduzidas

1. SÍNTESE DO RECURSO

Trata-se de Pregão Eletrônico, do tipo menor preço global, tendo como objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE VIGILÂNCIA ARMADA, CUJOS EMPREGADOS SEJAM REGIDOS PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS – CLT, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA POLICLÍNICA DR. FRANCISCO CARLOS CAVALCANTE ROQUE E DO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICO – CEO, DE RESPONSABILIDADE DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE QUIXADÁ-CPSMQ, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA DESTE EDITAL", tendo a Empresa **SOERGO SEGURANÇA LTDA**, vencido o certame licitatório com a "melhor proposta".

Inconformada, a **PROTEMAXI SEGURANÇA PATRIMONIAL ARMADA LTDA** interpôs Recurso administrativo em face da decisão do Pregoeiro que declarou a empresa **SOERGO SEGURANÇA LTDA** aduzindo, em síntese, que a proposta da licitante vencedora feriu o Princípio Constitucional da Isonomia, pois: (i) Cotou proposta/planilha de preços como "0,00%" (zero por cento) em diversos itens dos encargos sociais; (ii) Cotou sua tributação sob a égide do SIMPLES NACIONAL.

2. DAS RAZÕES QUE ENSEJAM O IMPROVIMENTO DO RECURSO

A empresa **PROTEMAXI**, alegou, que a empresa **SOERGO SEGURANÇA LTDA**, não poderia ter zerado os valores para SESI ou SESC; SENAI ou SENAC; INCRA; Salário Educação e SEBRAE, além de cotar o ISS no importe de 2,71%, COFINS no montante de 1,84%, e o Pis na importância de 0,40%, pois assim estaria quebrando o princípio da isonomia.

Ocorre que a recorrente demonstra desconhecimento da **Lei Complementar Nº123/06** - que inclusive é uma das leis que regem este pregão, pois em seu Art. 13º, §3º, tem-se que:

"Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo." [Grifamos]

Desta forma, assim como demonstramos em nossa proposta/planilha de preço, fazemos jus ao regime tributário **Simples Nacional**, ficamos dispensados das chamadas contribuições relativas à terceiros, que são justamente as que tiveram seu índice zerado. Não se pode dizer que isso fira o princípio da isonomia, haja vista que há disposição legal regulando o tema, e, caso esse dispositivo legal ferisse o princípio constitucional da isonomia, transcrito pela recorrente, ele teria sido considerado inconstitucional há tempos.

Vejamos o que diz a jurista Ana Flávia Messa:

"A ordem jurídica brasileira é uma construção escalonada de diferentes níveis de normas jurídicas, ou seja, existem normas jurídicas superiores e inferiores. No sistema jurídico de estrutura escalonada, a CF é a lei maior do país, que dá fundamento de validade às demais normas do ordenamento jurídico. **Noutros termos, uma norma só será válida se for compatível com a CF.** (Messa, Ana Flávia, Direito constitucional - 4ed. - São Paulo: Rideel, 2016, P. 86 e 87) [Grifamos]



Acontece, que empresas optantes pelo Simples Nacional, conforme comprovado mais acima, não pagam os tributos que zeramos na planilha de composição de custos, quais sejam: SESI ou SESC, SENAI ou SENAC, INCRA, Salário Educação e SEBRAE; desta forma, pudemos, com base legal, e mantendo o princípio da segurança da contratação e da exequibilidade, oferecer a proposta mais vantajosa à Administração Pública, pois além do menor valor pecuniário, que resultou como arrematante do certame, a proposta contém total exequibilidade, haja vista que conforme a própria legislação pátria nós realmente estamos dispensados de pagar aqueles tributos.

Douto pregoeiro, dizer que cumprir o constante no Art. 13, § 3º, da Lei Complementar Nº 123/06, fere o Princípio da Isonomia, é totalmente descabido e desarrazoado. Seria como dizer que cumprir o item 7.5.1.5 do Edital, que atende ao disposto no Art. 44 da lei complementar retromencionada, também fere o Princípio da Isonomia, pois somente empresas de pequeno porte podem se utilizar dele. Olhemos o item 7.5.1.5 do Edital:

"7.5.1.5- Após a etapa de envio de lances, haverá a aplicação dos critérios de desempate previstos nos art. 44 e art. 45 da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, seguido da aplicação do critério estabelecido no § 2º do art. 3º da Lei no 8.666, de 1993, se não houver licitante que atenda à primeira hipótese. Na hipótese de persistir o empate, a proposta vencedora será sorteada pelo sistema eletrônico dentre as propostas empatadas."

A própria recorrente admite que a empresa **SOERGO SEGURANÇA LTDA cotou sua tributação sob a égide do Simples Nacional**, a "simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, não estabelece de forma alguma que essa preferência possa comprometer a isonomia", ora, é óbvio que a Constituição Federal jamais iria autorizar a quebra da isonomia, já que esta elenca a isonomia como um princípio - o qual foi totalmente cumprido durante o certame -. Ocorre que a Carta Magna, jamais iriadispor sobre a redução ou eliminação de tributos se estes quebrassem o princípio da isonomia, por conta do princípio da unidade da constituição.

Observemos o que a doutrina dispõe sobre o princípio citado Segundo Roberto Baptista:

"Ao tratar da interpretação sistemática, restou claro que **as normas não devem ser interpretadas isoladamente, visto que o ordenamento jurídico não se caracteriza como um emaranhado caótico de regras, mas como um sistema harmônico.**

Nesse sentido, **o princípio da unidade da Constituição**, como desdobramento do método sistemático de interpretação, impõe ao intérprete a obrigação de não considerar as normas constitucionais isoladamente, mas como parte integrante de um sistema unitário. (Silva, Roberto Baptista Dias da, Manual de Direito Constitucional, Barueri, SP: Manole, 2007, P. 55)" [Grifamos]

Desta forma, podemos perceber que todos os dispositivos legais estão em harmonia entre si, e se há disposição legal para a redução ou eliminação de tributos para optantes do Simples Nacional, é porque este dispositivo está em harmonia, dentre outros princípios, com o princípio constitucional da isonomia, citado pela recorrente.

Extraíndo a fundamentação doutrinária utilizada pela recorrente, sobre este tema, da peça de razões recursais, temos que Jair Eduardo Santana e Edgar Guimarães, pregam que:

"O tratamento diferenciado, portanto, não deverá ir além do **estritamente necessário para eliminar as diferenças entre pequenas e grandes empresas** sob pena de afrontar o princípio da isonomia" [Grifos Nossos]

Ora, é sabido que a disposição legal constante no Art. 13, § 3º, da Lei Complementar de Nº 123/06 deve ser cumprida, portanto **se encaixa dentro do estritamente necessário** para eliminar as diferenças entre Optantes e Não-Optantes pelo Simples Nacional, desta forma, até a doutrina utilizada pela recorrente favorece a nossa linha de argumentação.

Dizer que "é violação grave à isonomia do certame **permitir que determinado licitante simplesmente cote percentual zero para diversas rubricas da planilha de preços, enquanto os demais licitantes são obrigados a fazê-lo**, o que provoca influências diretas no resultado do certame." é totalmente incorreto, pois **não foi o Ilustre Pregoeiro que nos permitiu cotar percentuais zero para aquelas rubricas, mas sim o Art. 13, § 3º, da Lei Complementar 123/06**, além do mais, todos os outros licitantes que forem Optantes do Simples Nacional, também irão cotar percentual zero para aqueles itens, por força de lei, pelo princípio da legalidade, assim não são todos os demais licitantes que são obrigados a cotar os custos, mas sim aqueles que não forem Optantes do Simples Nacional.



O que transparece, é que em seus devaneios, a recorrente gostaria que cotássemos um custo que nós comprovadamente não temos, aumentando o valor de nossa proposta e prejudicando a própria Administração Pública, e seu Interesse, pois esta teria que arcar com um valor maior para a contratação do serviço licitado.

Assim, percebemos que não há nenhuma irregularidade em nossa proposta/planilha de preços, pois está dentro dos termos do Edital e obedecendo ao disposto em lei. O que resta claro, é que a recorrente tenta desesperadamente induzir o nobre pregoeiro ao erro, podendo prejudicar a própria Administração Pública na escolha da proposta mais vantajosa.

A planilha de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual como foi demonstrado pela recorrida.

Acórdão TCU nº 963/2004 - Plenário

"(...) 52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro. (grifos nossos)

(...) Voto do Ministro Relator (...)

6. Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, o contratado é obrigado a arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus custos." (grifos nossos)

Acórdão TCU nº 1.791/2006 - Plenário

"(...) O TCU, concordando com o entendimento do órgão, destacou que eventual erro na planilha teria de ser assumido pelo licitante. Segue o trecho do relatório da Decisão 577/2001 - Plenário, integralmente acatado no voto, que a representante expôs em suas alegações (fls. 11/13):

'b) o mecanismo de convalidação previsto no edital é, a nosso ver, admissível. Não há modificação dos valores globais da proposta, sempre respeitados, em qualquer hipótese. Ocorre que esse valor vem acompanhado de sua memória de cálculo, ou seja da planilha demonstrativa dos componentes do custo, entre os quais alguns que decorrem de lei e de acordos coletivos. Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir: 1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou

2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador. Dentre essas alternativas, a (...) optou pela primeira: mantém a proposta, se verificar que, mesmo com a diminuição do lucro, a oferta ainda é exequível. Essa decisão nos parece válida, já que:

1º) o proponente continuará sujeito a cumprir a lei e os acordos firmados; sua declaração contida na planilha não tem a faculdade de afastar a incidência dessas obrigações; 2º) os valores globais propostos não poderão ser modificados; a proposta obriga o proponente, a quem cabe assumir as consequências de seus atos; e 3º) o procedimento previsto não fere a isonomia entre os licitantes (...)" (todos os grifos nossos)



Como disciplina Marçal Justen Filho "a desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias... A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 653).

Além disso, nos termos do entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, o art. 48 da Lei 8.666/93 não pode ser interpretado de maneira rígida:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.

RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexecuibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecuibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecuibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecuibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível..." (Resp 965.839/SP, rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, j. em 15/12/2009).

E, como se sabe, a alegação de inexecuibilidade das propostas demanda dilação probatória, como entende a jurisprudência:

"É verdade que a impetrante aponta diferenças de preços nas propostas apresentadas; entretanto, a falta de exequibilidade da proposta comercial do Consórcio vencedor não resta evidente nos autos. Os fatos são, no mínimo, controvertidos e dependentes de provas..." (Apelação n.º 9086484-55.2006.8.26.0000, rel. Des. GONZAGA FRANCESCHINI, j. em 24/08/2011);

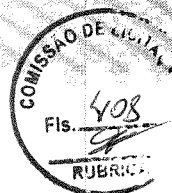
Tendo a **SOERGO SEGURANÇA LTDA** demonstrado a exequibilidade de sua proposta, não parece razoável desacreditar suas conclusões, especialmente porque se compromete, documentalmente, antes da formação do contrato administrativo, a cumpri-la rigorosamente, vinculando-se ao instrumento convocatório.

Afora isso, é preciso registrar que a Comissão de Licitação solicitou a **SOERGO SEGURANÇA LTDA** a readequação conforme planilha de preços apresentada e cuidou de analisar, estudar e conhecer a sua idoneidade, inclusive sua saúde financeira para fazer frente aos custos relativos à execução dos serviços.

Necessário, por fim, cumpre destacar que a empresa **SOERGO SEGURANÇA LTDA** seguiu inteiramente em concordância com o Edital, Termo de Referência e seus Anexos, o que a Recorrida atendeu inteiramente todos os requisitos, tanto na fase da Proposta como também na fase da Habilitação.

Com relação à matéria trazemos à baila decisões judiciais do TRF1, AC200232000009391, registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia."



"Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993". Grifos nossos.

Salientamos ainda que conforme Súmula nº. 222 do TCU "As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Então, não há o que se falar em descumprimento do Princípio da Isonomia por parte da **SOERGO SEGURANÇA LTDA**, pelo contrário, esta seguiu fielmente todos os preceitos contidos no Edital, o disposto na planilha, a pedido do próprio corpo técnico do Órgão licitante, cuja atendeu prontamente a todas as solicitações e ajustes necessários, bem como, após a análise da documentação de habilitação, esta foi julgada aceita e habilitada, não restando dúvidas quanto a decisão no Nobre Pregoeiro e sua equipe técnica, que tiveram todo o cuidado e cautela para assim julgar a empresa declarada vencedora do certame em questão, somente depois de todos os ajustes e adequações que estes avaliaram como necessários para o fiel cumprimento as condições editalícias, dos quais foram prontamente atendidos pela **SOERGO SEGURANÇA LTDA**.

Nota-se portanto, que as razões da **PROTEMAXI SEGURANÇA PATRIMONIAL ARMADA LTDA** não passam de um inconformismo, com intuito de tumultuar o certame.

As alegações de "QUEBRA DA ISONOMIA DA LICITAÇÃO", bem como o descumprimento das cláusulas editalícias, portanto, não tem lastro probatório suficiente no recurso apresentado pela **PROTEMAXI SEGURANÇA PATRIMONIAL ARMADA LTDA** e, de rigor, o afastamento de ambas.

3. DO PEDIDO

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

- A) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser **indeferida** integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;
- B) Seja **mantida a decisão** do Douto Pregoeiro, declarando a empresa **SOERGO SEGURANÇA LTDA vencedora** do Pregão Eletrônico Nº 2023/003 - PE, com base no Art. 4º, XV, da Lei 10.520/2002 e Razões e Fundamentos Expostos;
- C) Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, que nos declarou como vencedores deste certame, requeremos que, com fulcro no Art. 9º, da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nesses termos, pede deferimento.

Fortaleza (CE), 17 de Julho de 2023.

**DIEGO FELIX
HERCULANO**

TERCEIRO:665

98990300

Assinado de forma
digital por DIEGO FELIX
HERCULANO
TERCEIRO:66598990300
Dados: 2023.07.17
13:54:34 -03'00'